

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2023

(Apensado: PL nº 169, de 2024)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

O autor da proposta justifica que o objetivo de tal alteração é para retirar a expressão “justa remuneração” substituindo-a por expressão objetiva, clara, de “metade do valor do proveito econômico auferido”, quando se tratar de invenção e modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 169, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que dispõe sobre nova regra para a distribuição dos ganhos relativos à atividade de inovação na empresa.

A matéria foi despachada às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.



O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.279, de 1996, regula os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial, incluindo as invenções de empregados. Essa norma define que as invenções de serviço decorrem do contrato de trabalho e resultam do trabalho realizado por empregados contratados com o propósito de estudar e criar, recebendo como contraprestação apenas o salário. Nesse caso, a atividade criativa é do empregado, mas o empregador detém os resultados da invenção, uma vez que assume os riscos econômicos e financeiros necessários para sua realização.

Por outro lado, a invenção livre é fruto de uma criação desvinculada do contrato de trabalho, sem uso de recursos, materiais ou instalações da empresa, pertencendo exclusivamente ao empregado. Já as invenções casuais, que envolvem a contribuição pessoal do empregado com o uso de recursos do empregador, são de propriedade comum entre ambas as partes, em igual proporção, salvo disposição contratual em contrário.

O § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279/1996 assegura ao empregador o direito de uso das invenções resultantes de recursos por ele fornecidos, mas também garante ao empregado uma justa remuneração por sua contribuição intelectual, que reflete sua personalidade na criação ou aprimoramento do invento. O produto resultante dessa criação deve beneficiar a exploração econômica realizada pelo empregador.

É justamente nesse ponto que o Projeto de Lei nº 2.141, de 2023, propõe uma alteração. O autor do projeto destaca, e reforçamos aqui, que a expressão “justa remuneração” é subjetiva e suscetível a diferentes interpretações, variando conforme a percepção de cada parte envolvida. e



podendo gerar disputas judiciais prolongadas, que custam tempo e recursos tanto ao empregador quanto ao empregado. Para resolver essa questão, o projeto sugere substituir o termo “justa remuneração” por “remuneração correspondente à metade do valor do proveito econômico auferido”, o que oferece maior previsibilidade.

O caput do Art. 91 já determina que a propriedade da invenção ou do modelo de utilidade será comum, **em partes iguais**, entre empregador e empregado. A expressão “justa remuneração” no § 2º, sem definição precisa, pode gerar interpretação divergente, resultando em uma compensação desproporcional ao empregado, o que contradiz a ideia de igualdade prevista no caput. Ao especificar que a remuneração corresponde à metade do valor do proveito econômico, garante-se coerência interna no artigo e o respeito à divisão equitativa da propriedade e dos benefícios dela decorrentes.

A alteração reconhece que o empregado contribuiu com sua capacidade criativa e intelectual para a invenção, enquanto o empregador forneceu recursos materiais e suporte estrutural. Ao definir que cada parte recebe 50% do proveito econômico, assegura-se um equilíbrio justo, uma vez que ambos tiveram participação indispensável para o sucesso do invento.

O Projeto de Lei nº 169/2024, apensado, propõe novas regras para a distribuição de ganhos relacionados à atividade de inovação nas empresas. A proposta mantém o empregador como detentor exclusivo das invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos por empregados, mas altera o período de exclusividade e a retribuição ao empregado.

A exclusividade do empregador sobre os direitos da patente será de cinco anos a partir da data de sua concessão. Após esse período, o empregado terá direito a 5% dos lucros gerados pela patente, mesmo que não esteja mais vinculado ao empregador.

A limitação temporal de cinco anos para a exclusividade do empregador sobre invenções e modelos pode desestimular empregadores a alocarem recursos em inovação, especialmente em setores que demandam altos custos e prazos mais longos para o retorno do investimento.

Além disso, a proposta é incompatível com o regime de titularidade estabelecido no Art. 91, da mesma lei, que assegura que os direitos



patrimoniais sobre a exploração da patente pertencem exclusivamente ao titular, salvo disposição contratual em contrário.

Entende-se que a alteração não é necessária nem benéfica, sendo mais apropriado buscar soluções que estimulem a negociação contratual direta e voluntária entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2023, e pela rejeição do PL nº 169, de 2024, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator

